

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02013.002687/2002-74
Autuado: Maze Madeireira Zeni Ltda.
Auto de infração: 208045 D
Termo de apreensão/depósito: 031784 C
Data da autuação: 17/06/2002

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo/interdição relativos ao mesmo fato.

Auto de infração nº 208045 D:

Objeto: Multa por ter em depósito 6.155,474 m³ de madeira serrada sem a devida comprovação de origem, em Juína, MT.

Valor: R\$ 1.538.874,20.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“**Art. 32.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Termo de apreensão/depósito nº 031784 C:

Objeto: Apreensão de 6.155,497 m³ de madeira serrada de diversas essências.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“**Art. 2º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:

“**Art. 46.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo de apreensão/depósito, ou, alternativamente, a) a aplicação do valor mínimo para cálculo do valor da multa (R\$ 100,00 por m³); b) a redução em 25% da cubagem descrita no auto de infração; e c) a redução de 90% do valor da multa em face de compensação ambiental; argumentando que a) o agente autuante não mencionou o período em que teria ocorrido o recebimento ilegal de madeira; b) o agente autuante não descreveu corretamente o fato gerador; c) a autuada possui a documentação legal exigida e suas licenças ultrapassam a quantidade de madeira descrita na autuação; d) a ATPF deve ser exigida para o transporte da madeira e não para o seu depósito; e) a diferença de método de cálculo do IBAMA (geométrico) e do setor madeireiro (Francon) chega a ser de 25%; f) a multa deve ser aplicada somente após a pena de advertência; g) não foi dado prazo para a autuada regularizar sua situação; h) o Decreto nº 3.179/1999 não pode ser usado para dar embasamento legal ao auto de infração, uma vez que não pode criar sanções; i) o valor de R\$ 250,00 por m³ não foi justificado, devendo o valor aplicado ser de R\$ 100,00 por m³.

4. Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Argumentam ainda, no entanto, que a) o levantamento de 19.502,958 m³ de madeira serrada foi feito em apenas doze horas, nos dias 13 e 14 de junho de 2002, tendo por base o Relatório de Estoque de Pátio de março de 2002 (fls. 378), desconsiderando, portanto, as movimentações dos meses subsequentes; b) o agente autuante não levou em consideração os vãos nas ilhas de madeira serrada para fins de desconto no cálculo da volumetria; c) o levantamento de pátio traz dezessete essências de madeira, mas o auto de infração menciona apenas nove, e sua volumetria não confere com o levantamento; d) a área técnica do IBAMA opinou pela desconstituição do auto de infração em tela e lavratura de novo auto de infração com base no segundo levantamento, o que foi desconsiderado pelos pareceres jurídicos; e) o Decreto nº 3.179/1999 é ilegal; f) o agente autuante é incompetente.

Da contradita

5. O Parecer Técnico de fls. 528-529 esclarece que a) as fichas de Levantamento de Produto Florestal às fls. 7-102, que geraram o auto de infração em tela, apresentam diversos pontos falhos, tais como: i) a quantidade de mogno apurado (27,394 m³) é inferior à quantidade de mogno apreendida (105,999 m³), que é o volume constante do Relatório de Estoque Inicial de Pátio do SISMA/IBAMA/Juína/MT; ii) nas fichas de Levantamento de Produto Florestal de Madeira Beneficiada, madeiras de essências diversas são misturadas num mesmo somatório, o que impossibilita a detecção das essências que estão em desacordo e qual o volume a ser apreendido; b) havia dúvida com relação aos volumes constantes no auto de infração, se se referem a volume de madeira serrada ou a volume convertido para madeira em toras (fator de



conversão de 1,8); d) optou-se, assim, pela realização de novo Levantamento de Produto Florestal no período de 3 a 14 de dezembro de 2002; e) o novo levantamento (fls. 533-534) constatou as seguintes infrações: i) por armazenar madeira sem comprovação de origem legal: 438,421 m³ de toras e 654,157 m³ de madeira serrada, totalizando multa de R\$ 273.144,47 (a R\$ 250,00 por m³); ii) por comercializar madeira serrada sem cobertura de ATPF e nota fiscal: 675,352 m³, totalizando multa de R\$ 168.837,97 (a R\$ 250,00 por m³). Sugere, por fim, lavratura de novo(s) auto(s) de infração com base nos dados apurados.

6. A manifestação do agente autuante informa que a) a diferença constatada para a essência mogno é devida a dois levantamentos diferentes em datas diferentes, e deve ser atribuída a destinação indevida da madeira pelo fiel depositário; b) os documentos e fichas de campo não encontrados devem ser atribuídos ao IBAMA/MT, que os recebeu e não os juntou ao processo; c) a diferença da madeira não encontrada no pátio no segundo levantamento é de responsabilidade do fiel depositário; d) o auto de infração e o termo de apreensão/depósito refere-se unicamente a madeira serrada.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 1.538.874,20 (R\$ 250,00 por m³), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei.

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 776).

9. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, aportado nesta instância recursal por supressão da instância ministerial) é tempestivo. A notificação administrativa foi recebida pela recorrente em 6 de fevereiro de 2009, e o recurso foi protocolado em 25 de fevereiro de 2009. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

10. A última decisão recorrível no processo em tela, do Presidente do IBAMA, data de 22 de julho de 2008 (fls. 791). O envio do processo ao CONAMA deu-se em 18 de agosto de 2011.

11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:



“**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

12. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição intercorrente (ocorreria somente em 8 de agosto de 2014). Tampouco é atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescreve pelo prazo penal – neste caso, em quatro anos –, uma vez que a infração ambiental também é crime, e ocorreria somente em 22 de julho de 2012.

Do mérito

13. Início por argumentar pontos alegados pela defesa. Com relação à utilização do valor de multa no patamar mínimo (R\$ 100,00 por m³), creio assistir razão à recorrente, uma vez que o agente autuante em momento algum justifica a utilização de valor maior do que o mínimo, que, salvo melhor juízo, deve sempre vir acompanhado de justificativa por representar ônus ao administrado, não podendo configurar meramente vontade subjetiva do agente fiscalizador. Com relação à utilização do método Francon para cubagem da madeira serrada – que implica diferenças significativas em comparação com o método geométrico utilizado pelo IBAMA –, creio ser este assunto de alçada exclusiva do IBAMA, regulamentado por meio de portarias e instruções normativas, não cabendo a esta instância recursal decidir pelo método a ser utilizado para cálculo de volumetria de madeira objeto de autos de infração. Com relação à redução de 90% do valor da multa em face de compensação ambiental, a decisão sobre a utilização de compensação ambiental para fins de redução da multa cabe exclusivamente ao IBAMA, não devendo esta instância recursal manifestar-se sobre o tema. Com relação à exigência de ATPF, esta não se restringe ao transporte da madeira, sendo necessária também para o seu depósito e comercialização, o que está absolutamente claro na legislação. Ainda, advertência e multa simples são duas punições independentes e não seguem ordem cronológica. De todo modo, a advertência só caberia, eventualmente, para prevenir a infração ambiental, e não para quando já se encontra consumada, como seria o caso em tela. Com relação à impossibilidade de usar o Decreto nº 3.179/1999 para dar embasamento legal ao auto de infração, uma vez que não poderia criar sanções, esclareça-se que se trata de penalidades administrativas – e não penais –, dentro, portanto, do escopo abrangido por decretos presidenciais, entendimento esse já corroborado por tribunais superiores.

14. No entanto, há um vício insanável na lavratura do auto de infração. A recorrente foi multada por “ter em depósito 6.155,497 m³ de madeiras serradas sem a devida comprovação de origem. Foi constatado no pátio da empresa 19.502,958 m³ e comprovado em declaração do IBAMA 13.347,461 m³, ficando 6.155,497 m³ sem origem legal” (*sic*).

15. Vejamos os fatos colhidos nos autos com relação a esta descrição. Em primeiro lugar, há vários questionamentos por parte da recorrente: a) a improbabilidade de ser feito levantamento de 19.502,958 m³ de madeira serrada em apenas doze horas, nos dias 13 e 14 de junho de 2002; b) a utilização para volumetria de partida do Relatório de Estoque de Pátio de março de 2002 (fls. 378), desconsiderando, portanto, as movimentações dos meses subsequentes; c) a desconsideração dos vãos nas ilhas de madeira serrada para fins de desconto no cálculo da volumetria; c) o fato de o levantamento de pátio trazer dezessete essências de madeira, mas o auto de infração mencionar apenas nove, e sua volumetria não conferir com o levantamento; d) o fato de a área técnica do IBAMA ter opinado pela desconstituição do auto de infração em tela e lavratura de novo auto de infração com base no segundo levantamento, o que foi desconsiderado pelos pareceres jurídicos.

16. A isto acrescente-se que o próprio IBAMA, por terem deixado o auto de infração e as planilhas de cálculo que o embasaram diversas dúvidas, resolveu proceder a um segundo levantamento de pátio para recálculo, no período de 3 a 14 de dezembro de 2002. O Parecer Técnico de fls. 528-529 esclarece que a) as fichas de Levantamento de Produto Florestal às fls. 7-102, que geraram o auto de infração em tela, apresentam diversos pontos falhos, tais como: i) a quantidade de mogno apurado (27,394 m³) é inferior à quantidade de mogno apreendida (105,999 m³), que é o volume constante do Relatório de Estoque Inicial de Pátio do SISMAD/IBAMA/Juína/MT; ii) nas fichas de Levantamento de Produto Florestal de Madeira Beneficiada, madeiras de essências diversas são misturadas num mesmo somatório, o que impossibilita a detecção das essências que estão em desacordo e qual o volume a ser apreendido; b) havia dúvida com relação aos volumes constantes no auto de infração, se se referem a volume de madeira serrada ou a volume convertido para madeira em toras (fator de conversão de 1,8). O novo levantamento (fls. 533-534) constatou as seguintes infrações: i) por armazenar madeira sem comprovação de origem legal: 438,421 m³ de toras e 654,157 m³ de madeira serrada, totalizando multa de R\$ 273.144,47 (a R\$ 250,00 por m³); ii) por comercializar madeira serrada sem cobertura de ATPF e nota fiscal: 675,352 m³, totalizando multa de R\$ 168.837,97 (a R\$ 250,00 por m³). O Parecer Técnico sugere, por fim, lavratura de novo(s) auto(s) de infração com base nos dados apurados.

17. O fato mais relevante, no entanto, é a utilização do Relatório de Estoque de Pátio de março de 2002 para comparar o estoque existente em junho de 2002, desconsiderando a movimentação dos meses posteriores. O auto de infração aponta como volumetria de partida 13.347,461 m³, que é exatamente o volume constante do relatório de março de 2002 (fls. 378). Se a base de partida do cálculo é errada, a volumetria constante do auto de infração necessariamente é errada. Poder-se-ia argumentar que o segundo levantamento traz indícios suficientes de cometimento de infração ambiental, ao constatar diferenças entre os volumes encontrados no pátio e os volumes legalmente entrados. No entanto, há dois graves problemas

para a manutenção do auto de infração – e respectivo termo de apreensão/depósito – em tela. Em primeiro lugar, as essências apontadas no termo de apreensão/depósito diferem parcialmente das apontadas no segundo levantamento, o que implicaria mudança na descrição da infração, o que, por sua vez, constitui vício insanável. Em segundo lugar, as diferenças apontadas no segundo levantamento não tratam apenas de depósito de madeira serrada como descrito no auto de infração. Tratam, sim, de duas descrições distintas, por “ter em depósito tora e madeira serrada sem comprovação de origem legal” e por “vender madeira serrada sem cobertura de ATPF e nota fiscal”. A volumetria também difere enormemente da descrita no auto de infração.

18. A descrição contida no auto de infração, portanto, não corresponde aos fatos. O art. 100 do Decreto nº 6.514/2008 propugna a anulação do auto de infração que contenha vício insanável. O seu § 1º é claro quando considera vício insanável a necessidade de modificação do fato descrito no auto de infração:

“Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.”

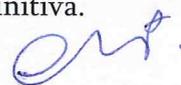
19. Não se trata, no caso em tela, de caso de erro no enquadramento legal. A própria descrição do fato teria de ser alterada, o que torna o vício, neste caso, insanável.

Conclusão

20. O art. 53 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que:

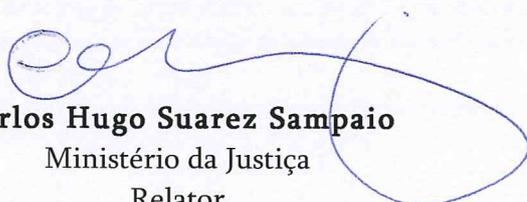
“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

21. Assim, concluo que a pretensão da Administração em tela contra a empresa Maze Madeireira Zeni Ltda. não se sustenta, devendo ser cancelado o Auto de Infração nº 208045 D – e o correspondente Termo de Apreensão/Depósito nº 031784 C – por conter vício insanável, ficando a critério do IBAMA lavrar novo auto de infração com a correta descrição dos fatos e enquadramento legal, verificada a existência ou não da prescrição da pretensão punitiva.



22. É o parecer.

Em Brasília, 8 de dezembro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio

Ministério da Justiça

Relator